

ORIENTAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES E CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MONITORAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LOAS



FICHA TÉCNICA

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Subsecretária de Assistência Social

Mariana de Resende Franco

Supervisão

Rosilene de Fátima Teixeira de Oliveira

Elaboração

Jucineia Soares Gonçalves

Revisão final

Rosilene de Fátima Teixeira de Oliveira

Design Gráfico

Pedro Henrique Ferreira da Rocha

Esta orientação faz parte do processo de monitoramento dos requisitos do art.30 da LOAS, ou seja, instituição e adequação dos instrumentos fundamentais para o desenvolvimento da política de assistência social: Conselho, Plano e Fundo. Contém orientações gerais para a superação das irregularidades apontadas pelo Ministério da Cidadania, bem como sugestões para a adequação preventiva pelo município, com intuito de evitar possíveis suspensões de repasses de recursos tanto do governo federal, quanto estadual.

1) CPF: Conselho, Plano e Fundo na política de assistência social

Os requisitos fundamentais para o desenvolvimento da política de assistência social foram estabelecidos no art. 30 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), como condição para os repasses, aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal, dos recursos do fundo nacional. Portanto, cabe a esses entes comprovarem a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999."

Importante mencionar que no art. 52, a NOB/Suas (2012) incluiu a necessidade da comprovação da aprovação do Plano de Assistência Social pelo Conselho.

Os dispositivos elencados acima são exigíveis, desde o ano de 2005, quando se iniciou o processo de adesão ao Suas. Naquela época já eram considerados como condição indispensável para a gestão do Suas a comprovação

da efetiva instituição e funcionamento do Conselho, Plano e Fundo de Assistência Social. Esses três dispositivos da LOAS (1993), constituem a base da institucionalidade da responsabilidade estatal no provimento e desenvolvimento da política de Assistência Social.

1.1) Regulação do CPF na Lei do Suas

É recomendável que o município adote a Lei do Suas como normativa que institui e regula a política de Assistência Social, como um todo, no município, isso porque facilita a atualização normativa da política e garante mais transparência e institucionalidade à gestão do Suas no âmbito municipal.

Caso o seu município já possua a Lei do Suas deverá realizar as atualizações necessárias para adequar o conselho e o fundo às normativas e orientações técnicas do órgão gestor federal e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

O município que ainda não possui a Lei do Suas, poderá elaborar um único Projeto de Lei, já atualizando as leis do CMAS e do FMAS, bem como toda a estrutura organizacional da Assistência Social existente no seu município.

Para mais informações consulte o documento de [Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social](#), o qual contém a minuta comentada da Lei do Suas na íntegra.

2) Processos de averiguação realizado pelo governo federal

Por sua relevância, a exigibilidade destes instrumentos condiciona o repasse de recursos do cofinanciamento federal e estadual aos municípios, como forma de referendar a indução à prática do planejamento e atualizações normativas no cotidiano da gestão do Suas, além da necessidade de assegurar a participação social nos processos decisórios, bem como o controle da execução e destinação dos recursos públicos.

Visando dar cumprimento a esse dispositivo da LOAS (1993), no ano de 2017, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 2.407/2017, determinou ao órgão gestor da Assistência Social, em âmbito federal, que tornasse imperativa, a efetividade do “CPF”, como condição para o recebimento de repasses de recursos.

Em 2020, a Portaria 109/2020, regulamentou a primeira etapa da averiguação do CPF, sendo posteriormente alterada pelas Portarias 337/2020 e 561/2020, que prorrogaram os prazos de averiguação, respectivamente, para novembro de 2020 e novembro de 2021, devido a situação de Pandemia que vem impactando de forma considerável, os recursos materiais, humanos e financeiros no Suas.

É essencial que o gestor municipal realize a análise de todos esses requisitos e em caso de identificar alguma irregularidade faça as adequações o quanto antes. Processos de regulação que dependem de tramitação na câmara municipal ou em outros órgãos podem demorar muito, caso o órgão gestor e/ou conselho deixe para fazê-lo só depois de notificado poderá não ter tempo hábil de solucionar as pendências acarretando na suspensão dos recursos até que consiga superar a irregularidade. Importante ressaltar que isso vale tanto para os repasses fundo a fundo realizados tanto pelo do governo federal quanto estadual.

A diretoria de Gestão Descentralizada e Regulação do Suas realiza o monitoramento dos requisitos do art. 30 durante todo o ano, de forma preventiva e de apoio ao processo de averiguação do governo federal, portanto, caso tenha alguma dúvida após a leitura desta orientação, basta entrar em contato conosco, por meio do endereço eletrônico dgsuas@social.mg.gov.br, ou ainda com a regional Sedese na qual o município está referenciado.

2.1) Principais normativas que versam sobre o processo de averiguação

Acórdão TCU 2404/2017 - Visando dar cumprimento ao art. 30 da LOAS (1993), no ano de 2017, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 2.407/2017, determinou ao órgão gestor da Assistência Social, em âmbito federal, que:

- Ⓞ condicione o repasse de recursos ao efetivo funcionamento dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, caput, da Loas, dando

relevância, neste condicionamento, ao efetivo exercício das diversas competências dos conselhos relacionadas à função controle dos respectivos Fundos de Assistência Social conforme dispõe o art. 30, II, da Loas.

- ⊙ condicione o repasse de recursos à observância da paridade entre as representações do governo e da sociedade civil na composição dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, I, da Loas, bem como a razoabilidade da composição tripartite da representação da Sociedade Civil nos Conselhos de Assistência Social.
- ⊙ condicione o repasse de recursos à efetiva existência e conformidade dos planos de assistência social dos entes cofinanciados, conforme dispõem o art. 30, III, da Loas e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social.

Portaria MC nº 109/2020 - Regulamentou a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020, dispondo que:

- ⊙ A não observância das condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, acarretará na suspensão dos repasses do cofinanciamento federal.
- ⊙ Mensalmente, a SNAS verificará as situações que ensejaram a suspensão de recursos de que trata o caput deste artigo, podendo ser restabelecido o repasse caso os óbices sejam superados.
- ⊙ Outras formas de averiguações, além do Censo Suas e do CadSuas, poderão ser adotadas a critério da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS).
- ⊙ Na impossibilidade de coleta da informação por meio do Censo SUAS ou na verificação de ausência dos requisitos necessários, os entes serão notificados para apresentar documentação para averiguação de regularidade.
- ⊙ A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Data de suspensão	Objeto de Averiguação	Fontes de Dados
*Janeiro de 2020 e Agosto de 2020	PMAS Institucionalização do plano de assistência social com a devida observação das normas vigentes.	Censo SUAS
**Agosto de 2020	CMAS Instituição por Lei ou regulamento vigente e Aferição de Composição Paritária. FMAS Cadastro Ativo no CadSUAS, CNPJ Unidade Orçamentária, Instituição por Lei e Alocação de Recursos Próprios.	Censo SUAS e CadSUAS

*Processo finalizado

**Prazo prorrogados pela portaria nº 337/2020 para novembro de 2020 e depois pela portaria nº 561/2020 para novembro de 2021.

7

Portaria nº 337/2020 - Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

- ⊙ II - da averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020, prorrogar até novembro o prazo dos incisos do art. 7 da Portaria/MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020;

Portaria MC 561/2020 - Altera a Portaria nº 109, de 22 de janeiro de 2020, que regulamenta a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

- ⊙ Art. 7º Aplica-se o efeito da suspensão dos repasses do cofinanciamento federal referente ao processo de averiguação de que trata o art. 30 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 a partir de:
- ⊙ III - novembro de 2021, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não apresentaram os requisitos referentes ao conselho e fundo de assistência social.

Portaria MC nº 65/2021- Torna pública a relação de entes federativos em fase de averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

- ⊙ Publica lista nacional dos entes em fase de averiguação.

2.2) Averiguação da instituição legal e paridade do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é instância, de caráter permanente, deliberativo e paritário, instituído por meio de Lei do Suas, do município, ou lei específica. Nesta normativa, deverá ser estabelecido o número de conselheiros titulares e suplentes, o período de cada mandato dos conselheiros, a estruturação (secretaria executiva, comissões temáticas), dentre outros. Na organização do CMAS deve-se observar a composição paritária e proporcional, como demonstrado na figura abaixo:

8



Importante destacar que a paridade do CMAS não deve ser confundida com a proporcionalidade da representatividade, no entanto, para fins de averiguação o Ministério, não faz distinção entre estas, devendo ambas serem garantidas e comprovadas para que sejam superadas irregularidades no quesito paridade. Vejam só as informações do processo de averiguação, atualmente, em aberto:

Averiguação Paridade nos conselhos de assistência social – governo federal	
O que está sendo cobrado?	<ul style="list-style-type: none">▪ Lei de criação/atualização da normativa assegurando que está prevista a paridade entre as partes que compõe o CMAS - 50% governo e 50% Sociedade Civil;▪ Composição prevista na Lei deve estar de acordo com normativas nacionais.

	Atenção! Também é considerado não paritário o CMAS constituído com número inferior a 6 membros e que não garanta em sua composição a representação tripartite da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).
O que devo fazer?	Em caso de não cumprimento de um desses requisitos acima, a legislação deverá ser atualizada e posteriormente encaminhada à SNAS. Em caso de cumprimento dos requisitos o município deve enviar a documentação solicitada o mais breve possível para o correio eletrônico: gestaodosuas@cidadania.gov.br
Quais documentos devo enviar?	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei de criação/atualização do Conselho Municipal de Assistência Social; ▪ Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social.

Compor o Conselho de forma paritária quer dizer garantir igualdade entre a participação do governo e sociedade civil, por outro lado, organizar o Conselho de forma proporcional significa assegurar na composição do seguimento da sociedade civil a proporção de representantes das três categorias, ou seja, o mesmo número de membros das entidades socioassistenciais, usuários e trabalhadores. Abaixo vamos detalhar cada uma das representações do segmento sociedade civil.

🎯 Representação das entidades e organizações de assistência social:

As entidades e organizações de assistência social são unidades que operam sem fins lucrativos e que de forma isolada ou cumulativamente prestam ações de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos, de forma continuada e planejada aos usuários do Suas.

As entidades de assistência social integram a rede socioassistencial, com ofertas complementares às do poder público, sendo importantes atores na participação democrática, no exercício do controle e na consolidação da Política de Assistência Social.

🎯 Representação de Usuários ou de organizações de usuários:

A participação dos Usuários no CMAS tem como objetivo assegurar a efetiva presença do público alvo da política de assistência social nos espaços de

debate, discussão e deliberação, promovendo o direito de voz e voto junto às instâncias de decisão sobre a gestão da política. Para que esta participação se torne efetiva, é necessário fortalecer a capacidade de organização e de proposição dos usuários nos espaços democráticos.

A Resolução CNAS nº 11/2015 caracteriza usuários, seus direitos e sua participação. O art. 2º desta resolução define que usuários são cidadãos, sujeitos de direitos e coletivos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, que acessam os serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, no âmbito do Suas.

As organizações de usuários são coletivos que expressam diversas formas de organização e participação, caracterizadas pelo protagonismo. São consideradas como legítimas as suas diferentes formas de constituição, seja, jurídica, política ou social, como por exemplo, associações, movimentos sociais, fóruns, conselhos locais de usuários, dentre outras.

São considerados representantes de usuários, os indivíduos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social.

🎯 Entidades de representação de Trabalhadores e representantes trabalhadores:

São trabalhadores do Suas, aqueles elencados na Resolução CNAS nº 17/2011 que reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e as funções de gestão do SUAS. Da mesma forma a Resolução CNAS nº 09/2014 estabelece as ocupações e áreas de atuação dos profissionais de níveis médio e fundamental do SUAS.

De acordo com o art. 1º da Resolução CNAS nº 06/2015:

São consideradas "(...) legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores

que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS e no Sistema Único da Assistência Social – SUAS”.

Tanto os trabalhadores do Suas, quanto as suas entidades representativas devem compor o CMAS, pois são atores muito importantes nos espaços de participação e controle social por conhecerem a realidade dos usuários e os desafios e potencialidades na operacionalização da política. A formação técnica e ética dos trabalhadores contribui para que possam assegurar a promoção e efetivação dos direitos sociais aos usuários, bem como buscar condições adequadas de atendimento e para o desenvolvimento do seu trabalho.

2.3) Averiguação dos critérios para instituição legal e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

O FMAS é instrumento de gestão orçamentária e financeira do Suas municipal devem ser criado por Lei, instituído como Unidade Orçamentária e possuir CNPJ próprio.

A constituição do FMAS como Unidade Orçamentária (UO), garante mais transparência na utilização dos recursos públicos, permitindo aos órgãos e instâncias de controle e à sociedade verificarem e comprovarem a execução dos valores destinados à política de assistência social. Isso se deve ao fato da unidade orçamentária ser capaz de demonstrar, no orçamento a programação dos recursos financeiros a serem utilizados, pois pertence a classificação institucional da despesa orçamentária.

Dessa forma, uma UO contém os requisitos necessários para responder “quem é o responsável pelo gasto”, sendo indicada, logo abaixo da instituição/órgão de assistência social. Veja só esse exemplo fictício retirado de um Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD):



Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD

XX.XX.X Secretaria Municipal de Assistência Social

XX.X Fundo Municipal de Assistência Social

XX - Proteção Social Básica

Caso o gestor municipal identifique que o FMAS não está constituído como unidade orçamentária, deverá procurar a secretaria de fazenda, ou órgão equivalente e solicitar a adequação na legislação pertinente.

Outro ponto que merece atenção é a alocação de recursos próprios no FMAS. Não basta a gestão municipal, custear, por exemplo, todas as equipes de referência com recursos do tesouro do município, para ser considerada alocação de recursos. Deve, necessariamente, alocar e gerir estes recursos dentro do FMAS.

No processo de averiguação o Ministério incluiu este requisito também como parte da comprovação da adequação do FMAS:

Averiguação Fundo Municipal de assistência social - governo federal	
O que está sendo cobrado?	<ul style="list-style-type: none">▪ Instituição do FMAS por meio de lei ou decreto;▪ Constituição do FMAS como Unidade Orçamentária;▪ Regularização do FMAS com CNPJ próprio;▪ Alocação de recursos próprios no FMAS.
O que devo fazer?	Em caso de não cumprimento de algum dos itens acima o município deverá providenciar sua regularização e após concluída enviar a documentação solicitada o mais breve possível para o correio eletrônico: gestaodosuas@cidadania.gov.br .
Quais documentos devo enviar?	<ul style="list-style-type: none">▪ Lei de criação/atualização do FMAS;▪ Comprovante de inscrição do CNPJ;▪ Lei Orçamentária Anual do município demonstrando que o Fundo está constituído como Unidade Orçamentária; e▪ Comprovando a alocação de recursos próprios na política de assistência Social.

2.4) Averiguação da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)

O Plano de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico de gestão, que organiza e norteia a execução da Política de Assistência Social, em cada esfera de governo. Devendo ser elaborado a cada 04 anos, de acordo com o mesmo período de elaboração do Plano Plurianual (PPA), com vigência a partir do segundo ano de um mandato até o primeiro ano do mandato seguinte, garantindo assim a continuidade das ações planejadas. Portanto, neste ano, os municípios deverão elaborar os seus Planos para execução no período de 2022 a 2025 e submetê-los à apreciação e aprovação do CMAS.

O Ministério da Cidadania por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), realizou no ano de 2020 a averiguação sobre a existência do Plano Municipal de Assistência Social referente a execução do período de 2018 a 2021, bem como a sua devida aprovação pelo CMAS. Para notificar os entes quanto a essas irregularidades e solicitar a comprovação de sua adequação foram selecionados, no banco de dados do censo SUAS, os municípios que responderam não possuir o Plano, ou que elaboraram o PMAS, mas não o apresentou ao CMAS para a aprovação.

É muito importante atentar-se nesse momento para a localização do plano anterior e análise da sua vigência, antes de iniciar a elaboração do próximo PMAS, pois perdas documentais podem ter ocorrido o que poderá inviabilizar a consulta das diretrizes, metas e objetivos que foram contemplados e a verificação do seu cumprimento. Outro fator, muito relevante a ser observado é se o plano do município obedece a legislação quanto ao ciclo de sua vigência, pois deve coincidir com o ano da construção do PPA para vigorar entre o segundo ano do mandato do prefeito eleito, até o primeiro ano do mandato subsequente.

Independentemente, do processo de averiguação do governo federal, caso o seu município não localize o último Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) deverá elaborar um novo plano o mais rápido possível. Para isto deve-se considerar:

- a)** Fazer novo plano adequando-o ao período exigido pela NOB/Suas, 2012, ou seja, para vigorar de 2022 a 2025.

Exemplo: o município não encontrou o plano da vigência 2018 -2021 e resolver elaborar o próximo PMAS para 2021 - 2025 já ajustando ao ciclo normal estabelecido na normativa.

- b)** Fazer um plano mais simples para vigorar durante o ano de 2021 e já iniciar o processo de elaboração do PMAS seguinte, ou seja, para o período de 2022 a 2025.

Independente da escolha que se faça é necessário que o órgão gestor se atente para elaboração do PMAS de forma democrática e em consonância com o PPA de mesma vigência.